

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PL Nº 6.720, DE 2025

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para instituir, no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), medidas específicas de prevenção, preparação e resposta prioritária a eventos hidrológicos e climáticos extremos na Região Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para instituir, no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), medidas específicas de prevenção, preparação e resposta prioritária a eventos hidrológicos e climáticos extremos na Região Norte.

Art. 2º A Lei nº 12.608, de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 12-G, 12-H e 12-I:

“Capítulo III-B Das Medidas Específicas de Prevenção, Preparação e Resposta a eventos hidrológicos e climáticos extremos na Região Norte.

Art. 12-G. Os Municípios da Região Norte com histórico de recorrência de eventos hidrológicos e climáticos extremos ou incluídos em relação expedida pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), com base em critérios técnicos, deverão elaborar e manter atualizado Plano Municipal de Preparação e Resposta a Eventos Hidrológicos e Climáticos Extremos.

§ 1º O Plano de que trata o caput conterá, no mínimo:

- I – mapeamento das áreas e populações expostas;
- II – protocolos de monitoramento, alerta, preparação e resposta;



III – definição de responsabilidades institucionais e fluxos de coordenação;

IV – estratégias de proteção, remoção preventiva e atendimento de populações vulneráveis e de comunidades isoladas ou de difícil acesso;

V – rotas logísticas para abastecimento, transporte e continuidade dos serviços públicos essenciais;

VI – diretrizes para abrigo, assistência humanitária, saúde e assistência social;

VII – procedimentos de articulação com os planos estadual e nacional de proteção e defesa civil e com outros instrumentos de planejamento territorial, quando houver.

§ 2º O Plano será revisto periodicamente, na forma do regulamento.

§ 3º A existência e a atualização do Plano constituirão critério de priorização para apoio federal de natureza preventiva e preparatória, vedada sua utilização para obstar ações emergenciais de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais.

§ 4º O disposto neste artigo poderá ser atendido mediante consórcios públicos ou outros arranjos interfederativos, sem prejuízo das responsabilidades do ente municipal.” (NR)

“Art. 12-H. Os Estados e os Municípios da Região Norte priorizarão, observadas a classificação de risco, a disponibilidade orçamentária e a capacidade logística local, a constituição e a manutenção de estoques estratégicos de insumos essenciais, próprios, compartilhados ou consorciados, destinados à atuação em eventos hidrológicos e climáticos extremos.

§ 1º Os estoques estratégicos poderão compreender, entre outros:

I – água potável;

II – alimentos básicos;

III – itens de higiene, limpeza e abrigo;

IV – medicamentos e insumos de saúde e assistência social;



V – combustíveis e insumos destinados à continuidade dos serviços públicos essenciais.

§ 2º O regulamento disporá sobre parâmetros de dimensionamento, rotatividade, validade, reposição, controle e transparência, consideradas as peculiaridades territoriais da Região Norte.

§ 3º Poderão ser adotados centros regionais de armazenamento e distribuição, inclusive por meio de consórcios públicos, cooperação interfederativa e apoio da União.” (NR)

“Art. 12-I. A União manterá, no âmbito do sistema de informações e monitoramento de desastres de que trata esta Lei, painel público digital com informações sobre a Região Norte, contendo, no mínimo:

I – alertas, previsões e registros oficiais de eventos hidrológicos e climáticos extremos;

II – classificação de risco e áreas potencialmente atingidas;

III – situação de vigência dos planos municipais de que trata o art. 12-G;

IV – informações consolidadas sobre preparação logística e apoio federativo;

V – orientações públicas de autoproteção e de acesso a serviços.

Parágrafo único. A divulgação observará a legislação de acesso à informação e de proteção de dados, resguardadas as informações cujo sigilo seja necessário à segurança das operações, dos estoques estratégicos e das populações atendidas.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado **MOSES RODRIGUES**

Presidente

